



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2019

SF/19864.97240-70

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre o PLN nº 11, de 2019, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 3.665.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo

1 Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 279/2019 (na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 11, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 3.665.000 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil reais), para os fins que especifica.

O crédito especial destina-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias, para o atendimento dos projetos discriminadas na proposição (Anexo I do Projeto):

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
12000 - Justiça Federal	12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau	2.060.000
	12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região	100.000
	Total do Órgão	2.160.000
14101 - Justiça Eleitoral	14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	705.000
	14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	800.000
	Total do Órgão	1.505.000
Total do Crédito Especial		3.665.000

Os recursos serão aplicados nos seguintes projetos, com os respectivos valores:

Projeto	Valor
Reforma do Fórum Federal de São José do Rio Preto – SP	20.000



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Reforma do Fórum Federal de Araçatuba – SP	40.000
Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região	2.000.000
Construção do Edifício-Anexo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre – RS	100.000
Construção de Cartório Eleitoral no Município de Ribeirão Claro – PR	705.000
Instalação de Cartório Eleitoral no Município de Camaragibe – PE	800.000

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00178/2019 ME, de 26 de junho de 2019, os recursos terão as seguintes destinações:

a) Justiça Federal:

- Justiça Federal de Primeiro Grau - implantação de sistema de energia solar nas instalações da Justiça Federal da 1ª Região, cujo investimento está em sintonia com as políticas governamentais e orientações das políticas socioambientais contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 201, de 3 de março de 2015; e reformas em Fóruns Federais no Estado de São Paulo, especificamente em São José do Rio Preto, visando sanar pendências de parecer de vistoria dos bombeiros e, consequentemente, obter laudo de instalação de GLP (gás liquefeito de petróleo), e Araçatuba, com instalação de ofendículos para melhoria da segurança patrimonial do edifício; e

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ampliação do prazo de execução do contrato de fiscalização da obra de construção do Edifício-Anexo do citado Tribunal em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da necessidade de participação da fiscalizadora na entrega definitiva do prédio, que deveria ter ocorrido em 2018 e, por isso, não teve dotação para essa finalidade contemplada na Lei Orçamentária de 2019; e

b) Justiça Eleitoral:

- Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - construção do Fórum da Justiça Eleitoral no Município de Ribeirão Claro, no Estado do Paraná, que será composto de cartório eleitoral, central de atendimento ao eleitor e armazenamento de urnas eletrônicas, e acarretará redução de despesa com aluguéis realizada atualmente; e

- Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - instalação de contêineres customizados para abrigar cartórios eleitorais e central de atendimento ao eleitor de Camaragibe, no Estado de Pernambuco, promovendo a redução de custos com locação e o aproveitamento do terreno adquirido pelo Tribunal.

Os recursos necessários ao atendimento integral do crédito especial decorrem de anulações de dotações orçamentárias e estão discriminados na tabela apresentada a seguir (Anexo II do Projeto):

Unidade Orçamentária	Valor (R\$)
12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau	160.000
12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região	2.000.000
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	800.000
14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	705.000
Total	3.665.000

Convém ressaltar que, segundo consta da exposição de motivos, os órgãos envolvidos informaram que os remanejamentos propostos não trarão prejuízos à execução das programações objeto de cancelamentos, uma vez que foram decididos

SF/19864.97240-70



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

com base em projeções de suas possibilidades de dispêndios até o final do presente exercício.

Esclarece ainda a exposição de motivos que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da LDO 2019, o crédito especial não prejudica o alcance da meta de resultado primário fixada para o exercício, pois refere-se tão somente a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alterar o montante das despesas primárias. A proposição também obedece ao Novo Regime Fiscal, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidas para 2019.

Ao projeto de lei foram apresentadas 3 emendas, conforme consta dos Anexos I e II deste relatório.

É o relatório.

2 Análise

Do exame da proposição, entendemos que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019) e na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

A proposição encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir programações na Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário, além de não interferir no limite de gasto primário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, porque, embora novas programações de natureza primária estejam sendo criadas, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.

SF/19864.97240-70



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Vale salientar que a análise dos cancelamentos presentes no crédito indica que não são oferecidas programações de execução obrigatória decorrentes da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual.

No que se refere ao mérito, o exame das programações a serem criadas, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente e oportuno.

A emenda n.º 01 pretende cancelar a aplicação de recursos na construção de cartório eleitoral em Ribeirão Claro – PR e na instalação de cartório eleitoral em Camaragibe – PE e, por outra via, evitar redução equivalente na ação “Julgamento das Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral”. Ocorre que a proposta apenas remaneja recursos no âmbito da Justiça Eleitoral. Em que pese a preocupação revelada pelo nobre autor da emenda com o custo das construções no setor público, ao nosso sentir, tal remanejamento de recursos insere-se no contexto do mérito administrativo, sem que existam consequências fiscais negativas. Portanto, propomos a rejeição da emenda nº 01.

Em relação às emendas n.ºs 02 e 03, que pretendem alocar mais R\$ 2 milhões na ação “Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região”, para implantação de usinas de energia solar nas seções judiciárias de Teresina-PI e Uberaba-MG, com cancelamento de mais R\$ 2 milhões da ação “Construção do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região”, há óbice constitucional e legal à sua admissão. Note-se que já consta do projeto o cancelamento de R\$ 2 milhões na mesma ação. Caso a emenda viesse a ser acolhida, o cancelamento totalizaria R\$ 4 milhões. Portanto, o valor total do crédito seria majorado em R\$ 2 milhões. De acordo com o art. 63, I, da Constituição Federal, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por sua vez, a Resolução nº 1/2006-CN, em seu art. 109, IV, determina que as emendas em crédito adicional não serão admitidas quando ocasionarem aumento no valor original do projeto, salvo para corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal. Entendemos que a administração pública deve aproveitar o potencial da energia solar, o que, em médio e longo prazos, gerará economias para o Estado. Contudo, nesta oportunidade, diante do comando constitucional e legal, não resta alternativa a não ser inadmitir as emendas n.º 02 e 03.

SF/19864.97240-70



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por isso, nos termos do art. 146, § 1º, da Resolução nº 01/2006-CN, indico, em demonstrativo anexo as emendas n.ºs 02 e 03 para serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO.

SF/19864.97240-70

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 2019-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2019.

Sen. MARCELO CASTRO
Presidente

Sen. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2019)

PLN nº 11, de 2019-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN

(Emendas com Parecer pela Inadmissão)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Valor (R\$)	Parecer / Justificativa
02	Veneziano Vital do Rêgo	12101 – Justiça Federal do 1º Grau	Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região - Nacional	2.000.000	Pela inadmissão, pois contraria o art. 109, inciso IV, da Res. nº 01, de 2006-CN
03	Margarete Coelho	12101 – Justiça Federal do 1º Grau	Implantação de Sistema de Energia Solar na Justiça Federal da 1ª Região - Nacional	2.000.000	Pela inadmissão, pois contraria o art. 109, inciso IV, da Res. nº 01, de 2006-CN

Anexo II

(Ao Parecer nº , de 2019)

PLN nº 11, de 2019-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea a, da Resolução nº 01, de 2006-CN

(Emendas com parecer pela aprovação, aprovação parcial, rejeição ou prejudicialidade)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Parecer
01	Vinicius Poit	14116 – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná 14117 – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Ribeirão Claro – PR Instalação de Cartório Eleitoral no Município de Camaragibe – PE.	Pela rejeição

SF/19864.97240-70